



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.841 - SP (2011/0051511-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : WILSON DA SILVA CERQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON DA SILVA CERQUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. PROCESSO PENAL. ART. 33, *CAPUT*, C/C O ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

3. Proferida a sentença em 27/5/2010, com ingresso dos autos da apelação no Tribunal de Justiça em 1º/10/2010 e distribuição ao Relator em 8/11/2010, com encaminhamento dos autos, com vista, à Procuradoria-Geral de Justiça em 9/11/2010 e nova conclusão ao atual Relator em 23/7/2012, após duas alterações de relatoria, é descabida a alegação de demora na apreciação da apelação.

4. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação, contudo, ao Tribunal *a quo* para que imprima celeridade no julgamento do Recurso de Apelação n. 0453691-15.2010.8.26.0000 (990.10.453691-0), considerados, para tanto, o *quantum* da sanção irrogado ao paciente na sentença condenatória (7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão) e a possibilidade de alteração da pena em virtude do recurso de apelação interposto, uma vez que ele se encontra preso desde 2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, com recomendação, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.841 - SP (2011/0051511-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: De próprio punho, **Wilson da Silva Cerqueira** impetrou este *habeas corpus*, apontando como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0453691-15.2010.8.26.0000 – antigo número 990.10.453691-0).

À fl. 12, proferi o seguinte despacho:

Tendo em vista tratar-se de ordem de *habeas corpus* subscrita pelo próprio paciente, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, com estas, intime-se a Defensoria Pública Estadual, para que proceda como entender de direito.

[...]

Em 13/4/2011, chegaram estas informações (fls. 17/18):

[...]

Por fatos ocorridos em 06 de novembro de 2009, o ora paciente, preso em flagrante delito, foi condenado nos autos da Ação Penal n. 050.09.090214-9, Controle n. 1874/09, da Décima Sétima Vara Criminal da Comarca de São Paulo, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06, às penas de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 dias-multa, vedado o recurso em liberdade.

Contra essa decisão insurgiu-se a Defesa.

Neste Tribunal, os autos aportaram em 29 de setembro de 2010 e foram registrados sob o número 0453691-15.2010.8.26.0000 (antigo número 990.10.453691-0).

Distribuído o feito aos 08 de novembro seguinte, colheu-se o parecer ministerial.

Cessada a designação do Relator sorteado, aos 29 de março de 2011 os autos foram redistribuídos, estando, presentemente, conclusos para estudo.

[...]

Intimada, a Defensoria Pública estadual assim se manifestou (fls. 43/44):

[...]

O paciente impetrou, de próprio punho, o presente *habeas corpus* alegando estar sofrendo constrangimento ilegal em razão de demora no julgamento de sua apelação criminal, perante o E. TJ/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme informações prestadas, trata-se de apelação que foi proposta em 29.09.10.

Assim, tendo em vista que já se passaram 7 meses do seu ajuizamento, solicitamos a concessão da ordem para que seja determinado o imediato julgamento da referida apelação, diante do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem (fls. 49/54):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL TRAFICÂNCIA (ARTS. 33, CAPUT, CC. O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO MANEJADA PELA DEFESA. TESE DE EXCESSIVA DEMORA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL ESTADUAL DESDE SETEMBRO DE 2010. DESCABIMENTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUE TRAMITA REGULARMENTE, NÃO SE CONFIGURANDO O EXCESSO PRAZAL APONTADO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA, RECOMENDANDO-SE, NO ENTANTO, SEJA O RECURSO JULGADO COM A MÁXIMA BREVIDADE POSSÍVEL.

Requisitadas novas informações, a título de atualização (fl. 57), o Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 7/6/2013, noticiou que (fl. 60):

[...] a Apelação Criminal n. 0453691-15.2010.8.26.0000 (anterior número 990.10.453691-0), tirada da Ação Penal n. 050.09.090214-9, Controle n. 1874/09, da Décima Sétima Vara Criminal da Comarca de São Paulo, permanece conclusa ao Desembargador Relator para estudo.

Anoto, ainda, que nesta data foi determinada a comunicação ao Relator acerca da presente impetração e da prestação destes informes.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.841 - SP (2011/0051511-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento do *habeas corpus*, na linha do que a Ministra Maria Thereza vem proclamando há algum tempo (por exemplo, no HC n. 146.933/MS, DJe 17/11/2011), é no sentido de ser **inadmissível o emprego do writ em substituição a recursos** (apelação, agravo em execução, recurso especial), **tampouco como sucedâneo de revisão criminal** (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012, e HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012, do STF; e, do STJ, HC n. 235.872/SP, da minha relatoria, DJe 5/12/2012, e HC n. 235.081/SP, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 26/11/2012).

O *habeas corpus* constitui garantia fundamental prevista na Constituição Federal para a tutela da liberdade de locomoção – ir, vir e permanecer –, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (art. 5º, LXVIII, CF).

De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se a jurisprudência entender, à falta de previsão do recurso, manejável o *habeas corpus*.

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de assegurar a razoável duração do processo, comandada no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, aconselha seja retomada a função constitucional do *habeas corpus*, inadmitido o seu uso como substitutivo de recurso no processo penal.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não deve ser utilizado indiscriminadamente. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal ou de processo de execução.

Assim, admitir o *habeas corpus* como substitutivo do recurso, diante da expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes.

Todavia, essa compreensão é afastada de modo excepcional se evidenciada nos autos a configuração de flagrante ilegalidade, a justificar a concessão de *habeas corpus*, de ofício, situação que **não ocorre** nos autos.

No caso, além de o ora paciente não estar arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte, não enxergo excepcionalidade a justificar nova atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é consabido que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. A demora injustificada e desarrazoada na apreciação do recurso defensivo configura constrangimento ilegal; é o que diz a nossa jurisprudência. A questão deve sempre ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

De acordo com a documentação acostada aos autos, conjugada ainda às informações obtidas mediante consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tj.sp.gov.br) e ora juntadas, constata-se que a Apelação Criminal n. 0453691-15.2010.8.26.0000 (990.10.453691-0) foi cadastrada em **1º/10/2010**, com remetimento para distribuição de recursos em **6/10/2010** e distribuída por sorteio ao Desembargador Aben-Athar, da Oitava Câmara de Direito Criminal, em **8/11/2010**. Em **9/11/2010**, os autos foram remetidos para parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, com conclusão ao Relator em **10/11/2010**. Em **19/1/2011**, os autos foram remetidos para o Processamento de Acervo da Procuradoria-Geral da Justiça (parecer) e recebidos, em igual data (**19/1/2011**),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Processamento de Acervo da Procuradoria-Geral da Justiça (parecer). Em 20/1/2011, foram remetidos os autos para Acervo (Ipiranga), com recebimento em igual data (20/1/2011). Em 29/3/2011, houve alteração de relator em cumprimento a despacho: *Magistrado de origem: Vaga - 5/Aben-Athar Magistrado de destino: Vaga - 5/Edson Kinashi Motivo: MEMO N. 094/2011 DIMA 2.2 DE 02/03/2011: "...OPÇÃO dos Desembargadores EDSON CHUJI KINASHI, pela 8ª Câmara de Direito Criminal (na cadeira anteriormente ocupada pelo Des. José Odorico de Oliveira Passos), ..."*. Nova alteração de relator, em 26/8/2011, em cumprimento a despacho: *Magistrado de origem: Vaga - 5/Edson Kinashi Magistrado de destino: Vaga - 5/Louri Barbiero Motivo: PUBLICAÇÃO NO DJ-E EM 25/08/2011: "... PERMUTA dos Desembargadores EDSON CHUJI KINASHI, com assento na 8ª Câmara de Direito Criminal e LOURI GERALDO BARBIERO, com assento na 37ª Câmara de Direito Privado ..."*. Em 21/7/2012, os autos foram remetidos ao Serviço de Processamento do Acervo e recebidos pelo Processamento do Acervo, com subsequente remetimento, em igual data (21/7/2012), para o Relator (conclusão). Em 27/7/2012, os autos foram recebidos pelo Relator Louri Barbiero e lá permanecem até o presente momento.

Assim, verifica-se que o recurso de apelação foi distribuído **há mais de dois anos, com alterações, por duas vezes, de relatoria, sendo que o paciente foi condenado à reprimenda total de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 793 dias-multa (Ação Penal n. 050.09.090214-9 - Controle n. 1874/09)**, de maneira que, em meu sentir, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional, tendo em conta o grande volume de processos criminais que diariamente recebem todas as Cortes de Justiça deste País.

A propósito, inúmeros julgados desta Corte:

PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ROUBO COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO. PENA DE 10 ANOS. APELAÇÃO. RECURSO DISTRIBUÍDO EM 21/06/2010. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. 2. Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º 68.571/PA) 3. Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, a considerar que o recurso de apelação foi distribuído em 21/6/2010, portanto, há pouco mais de 1 (um) ano, sendo que o paciente foi condenado à reprimenda total de 10 anos de reclusão, de maneira que, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional. 4. Petição recebida como *habeas corpus*. Ordem denegada.

(Pet n. 8.687/SP, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe 12/12/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. RECURSO DISTRIBUÍDO EM 22/2/2010. PENA SUPERIOR A 7 ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. 2. Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º 68.571/PA) 3. Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via eleita, a considerar que o recurso de apelação foi distribuído em 22/2/2010, portanto, há pouco mais de 1 (um) ano, sendo que o paciente foi condenado à reprimenda total de 7 anos e 4 meses e 20 dias de reclusão, de maneira que, considerando o quantum da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Tratando-se de matéria que não restou enfrentada pela Corte de origem, inviável seu exame por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configuração de indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. 2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, ordem denegada.

(HC n. 211.606/SP, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe 5/12/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Hipótese em que dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam julgamento, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do apelo defensivo.

3. Ordem denegada.

(HC n. 223.294/SP, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 28/3/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO À PENA 39 ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE TRÊS HOMICÍDIOS (DOIS CONSUMADOS E UM TENTADO). PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. OCORRÊNCIA. 1. No caso, muito embora o paciente esteja preso por prazo maior do que o aceitável para uma prisão cautelar, o atraso no julgamento da apelação, por si só, não justifica a concessão de liberdade, notadamente se permaneceu preso cautelarmente durante o transcurso da ação penal. 2. Ademais, na hipótese, não há elementos nos autos para aferir eventual ilegalidade da custódia cautelar. 4. De qualquer forma, poderá a defesa, caso entenda por bem dar início à execução provisória da reprimenda aplicada ao paciente, postular perante Juízo competente, a concessão de qualquer benefício da execução penal, não sendo, contudo, o caso de determinar sua soltura. **4. De outra parte, constata-se que a apelação criminal interposta pelo paciente está em tramitação no Tribunal de origem desde 2007. Levando em consideração a quantidade de pena a cumprir, bem como o grande volume de processos criminais que diariamente recebem todas as Corte de Justiça deste País, a demora na apreciação do referido recurso ainda não ultrapassou o princípio da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade. 5. Ante o exposto, denego ordem, com a recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que dê prioridade no julgamento da mencionada apelação.

(HC n. 119.201/SP, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 26/10/2009 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO DISTRIBUÍDO EM 26.04.2010 E INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 18.11.2010. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A Apelação foi distribuída em 26.04.2010 e seguiu seu trâmite regular até 04.11.2010, quando foi incluída na pauta do dia 18.11.2010. Nesse contexto, considerando a realidade dos Tribunais do País, não se revela desproporcional ou irrazoável o transcurso do período acima para a inclusão em pauta.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC n. 178.602/SP, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/12/2010 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, PARÁGRAFO 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O recurso de apelação criminal foi interposto há um ano e seis meses. Tal prazo não caracteriza coação ilegal, considerado o volume de processos em trâmite pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não ultrapassados os limites da razoabilidade.

2. As informações constantes do "site" do Tribunal de origem dão conta de que o feito foi incluído na pauta do dia 18 de outubro p. futuro.

3. Ordem denegada.

(HC n. 141.512/SP, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 18/10/2010 – grifo nosso)

E, da minha relatoria: HCs n. 218.006/SP, DJe 21/11/2011; e 233.581/MG, DJe 10/5/2012.

Apesar disso, ainda em observância ao princípio da proporcionalidade, considerados o *quantum* da sanção que foi irrogado ao paciente na sentença condenatória (**7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão**) e a possibilidade de alteração da pena em virtude do recurso de apelação interposto, estando ele segregado desde o ano de **2010**, ou seja, 3 anos, entendo cabível e adequada, na espécie, a recomendação no sentido de que o Tribunal *a quo* imprima **celeridade** no julgamento do referido recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal o contexto, não se divisa a existência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, na via estreita do *writ*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*, contudo recomendo ao Tribunal de origem que imprima **celeridade** no julgamento do Recurso de Apelação n. 0453691-15.2010.8.26.0000 (anterior número 990.10.453691-0).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0051511-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.841 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 18742009

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON DA SILVA CERQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON DA SILVA CERQUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem , com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.